## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: 1012754-49.2016.8.26.0566

Classe - Assunto
Requerente:

Requerido:

Tutela Antecipada Antecedente - Liminar

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

Vistos.

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS ingressou com pedido de Tutela Cautelar Antecedente em face de COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ, alegando, em síntese, que recebeu intimação do Cartório de Protesto de Títulos da Comarca de São Carlos para pagar, até 11/11/2016, a duplicata mercantil nº 04701225559, no valor de R\$ 26.623,46, contudo, não mantém qualquer vínculo jurídico com a requerida que autorize a emissão de título de crédito, tendo em vista a promulgação da Lei Municipal nº 17.805 de 02 de abril de 2014. Requer a tutela de urgência para sustar o protesto, independentemente de caução. Vieram documentos à fls. 7/9.

A tutela cautelar foi deferida em caráter antecedente à fls. 10/11.

Houve emenda da inicial à fls. 18/21, deferida nos termos da decisão de fl. 22, na qual se pede, também, indenização pelo encaminhamento indevido a protesto.

A requerida apresentou contestação às fls. 27/38, alegando em breve síntese, que a responsabilidade pelo pagamento da fatura vencida em 15/06/2016 seria do Município, pois não teria havido a transferência de titularidade da requerente para o Hospital Escola, ônus que lhe incumbia. Afirma ter notificado o Município, acerca da existência dessa e de outras dívidas, sem obter resposta. Requereu a improcedência da demanda. Vieram documentos à fls. 39/98.

Houve réplica.

## É O RELATÓRIO.

## FUNDAMENTO E DECIDO.

Julgo o pedido na forma do art. 355, I do CPC, pois a prova documental é suficiente para a solução da controvérsia.

A questão versa sobre a responsabilidade pelo pagamento de fatura de conta de energia elétrica, tirada em nome do Município de São Carlos, no valor de R\$ 25.269,22, com

vencimento em 13/05/2016, a que o requerente atribuiu à Fundação Universidade Federal de São Carlos.

Nos termos da Lei nº 17.085 de 2 de abril de 2014, o Poder Executivo local foi autorizado a transferir à Fundação Universidade Federal de São Carlos, o Hospital Escola Municipal "Prof. Dr. Horácio Carlos Panepucci", compreendendo obras, instalações, equipamentos e mobiliário, no prazo de até doze meses a partir da publicação desta Lei.

Conforme art. 3º da referida lei, ao final de doze meses a Fundação sucederia o Município nas obrigações concernentes aos custeios gerados pela gestão e operacionalização do serviço.

Segundo consta às fls. 68, a requerida respondeu um ofício à Fundação Universidade Federal de São Carlos e Prefeitura Municipal de São Carlos, datado de 27 de outubro de 2016, com informações relativas aos débitos existentes pertencentes ao Hospital Universitário, reconhecendo que, levando em consideração a informação constante no Ofício 098-2016, de que a partir da publicação das Leis 17.085/2014 e 17.193/2014 o Hospital Universitário teria sido transferido para o domínio da Fundação Universidade Federal de São Carlos e, observando-se as datas dos consumos/débitos existentes com a concessionária de energia elétrica, "fica claro que os débitos pertencem a Fundação Universidade Federal de São Carlos".

Assim sendo, não resta dúvida de que a responsabilidade pelo pagamento do débito junto à requerida é da Fundação Universidade de São Paulo, efetiva consumidora do serviço, e não da requerente.

Nesse sentido:

APELAÇÃO EXECUÇÃO FISCAL EMBARGOS RELAÇÃO DE CONSUMO FORNECIMENTO DE ÀGUA E ESGOTO ILEGITIMIDADE CARACTERIZADA RESPONSABILIDADE DO EFETIVO CONSUMIDOR DO SERVIÇO EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO FISCAL EM RELAÇÃO À CDHU MANTENÇA. Correto o entendimento de que mesmo que ainda figure formalmente como proprietário do imóvel junto ao Cartório de Registro competente, mas com a efetiva transmissão de posse aos adquirentes, esses se tornam os únicos beneficiários e que teriam se utilizado o referido serviço, implicando pela legitimidade quanto à responsabilidade pelo respectivo pagamento. Decisão mantida. Recursos voluntário e oficial negados.

(TJ-SP - REEX: 00154964020118260566 SP 0015496-40.2011.8.26.0566, Relator: Danilo Panizza, Data de Julgamento: 27/08/2013, 1ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 29/08/2013)

Por outro lado, contudo, não é o caso de condenação em indenização, pois o título não chegou a ser protestado e não se verifica má-fé da requerida, já que cabia ao autor providenciar a transferência da titularidade da conta para a Fundação Universidade Federal de São

Carlos.

Ante o exposto, confirmo a tutela provisória de urgência concedida à fls. 10/11 e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, nos termos do art. 487, I, do CPC, para determinar a sustação definitiva do título levado a protesto, oficiando-se ao Tabelionato de Protesto da Comarca de São Carlos.

Tendo havido sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento das custas e despesas do processo, na forma da lei, bem como dos honorários advocatícios, que fixo em10% sobre o valor da causa, tudo na proporção de 50% para cada uma.

Publique-se e Intime-se.

São Carlos, 16 de maio de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA